

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 258/97

de 30 de Setembro

O regime legal da exploração dos concursos do totoloto é o constante do Decreto-Lei n.º 84/85, de 28 de Março, com a redacção que lhe foi introduzida pelos Decretos-Leis n.ºs 387/86, de 17 de Novembro, e 371/90, de 27 de Novembro. O presente diploma introduz algumas alterações a esse regime.

A necessidade de modernizar as estruturas de exploração dos concursos de apostas mútuas, nomeadamente do totoloto, por forma a dar novas respostas à procura dos serviços apostadores, implica que se caminhe, como acontece já hoje em toda a Europa, para sistemas totalmente informatizados. A renovação e, naturalmente, a actualização dos actuais sistemas encontram-se previstas no citado Decreto-Lei n.º 84/85, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 387/86, ao determinar a constituição dos fundos, um para o totobola e outro para o totoloto, destinados a suportar a renovação de equipamento e material.

Considerando que se perspectiva a introdução progressiva de novos equipamentos destinados a actualizar o processo de exploração dos jogos sociais a cargo da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa — Departamento de Jogos, e que o montante dos fundos criados se mostra reduzido, quer devido à antiguidade da fixação dos seus limites quer ao valor provável dos investimentos a realizar, pelo presente diploma é determinado o reforço da percentagem destinada ao fundo proveniente das receitas do totoloto e aumentado o seu limite para 5 milhões de contos.

Por outro lado, com a Portaria n.º 87-A/97, de 4 de Fevereiro, foi introduzido, às segundas-feiras, um segundo concurso do totoloto, que veio acrescentar-se ao que se realiza aos sábados. Torna-se, assim, necessário proceder a um reajustamento da distribuição dos resultados de exploração destes dois concursos, no que se refere à promoção do desporto, pondo o acento tónico no apoio a actividades desportivas de mais vincado interesse social.

Assim, os montantes que até aqui eram atribuídos apenas ao Instituto Nacional do Desporto (sucessor do Fundo de Fomento do Desporto) passarão agora a ser repartidos entre este Instituto e o Ministério da Educação para apoio ao desporto escolar, incluindo o melhor apetrechamento das escolas em infra-estruturas desportivas.

Aproveita-se também para actualizar as designações das entidades, mencionadas nos artigos 16.º e 17.º do Decreto-Lei n.º 84/85, a quem são distribuídas aquelas receitas.

Foram ouvidos os órgãos do governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Assim:

Nos termos do disposto no artigo 201.º, n.º 1, alínea a), da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Os artigos 15.º, 16.º e 17.º do Decreto-Lei n.º 84/85, de 28 de Março, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 387/86, de 17 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 15.º

- 1 —
- 2 — Das receitas dos concursos referidos no número anterior deduzir-se-ão igualmente as importâncias correspondentes a 1% e 2% até perfazer os montantes de 150 000 contos e de 5 milhões de contos, respectivamente, destinadas à formação de dois fundos para renovação de equipamento e material respectivo.
- 3 —

Artigo 16.º

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e) Fomento de actividades desportivas — 16%;
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)

Artigo 17.º

1 — Os montantes correspondentes às percentagens referidas na alínea c) do n.º 3 e na alínea b) do n.º 4 do artigo 16.º serão distribuídos em 40% e 60%, respectivamente, pelos Ministérios da Solidariedade e Segurança Social e da Saúde.

2 —

3 — Os montantes correspondentes às percentagens constantes da alínea e) do n.º 4 do artigo 16.º serão distribuídos de acordo com as seguintes regras:

- a) Instituto Nacional do Desporto — 87,5%;
- b) Ministério da Educação, para apoio ao desporto escolar e investimentos em infra-estruturas desportivas escolares — 12,5%.

4 — *(Texto do actual n.º 3.)*

5 — Os montantes correspondentes às percentagens constantes da alínea e) do n.º 3 e da alínea c) do n.º 4 do artigo 16.º serão atribuídos ao Ministério da Solidariedade e Segurança Social e destinam-se a apoiar as misericórdias e outras instituições particulares de solidariedade social que prossigam modalidades de acção social, em termos a regulamentar.

6 — *(Texto do actual n.º 5.)»*

Artigo 2.º

Os artigos 17.º-B e 17.º-D do Decreto-Lei n.º 84/85, de 28 de Março, introduzidos pelo Decreto-Lei n.º 387/86, de 17 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 17.º-B

Da verba que lhe for atribuída nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 17.º, o Instituto Nacional do Desporto

reservará até 10% para suportar os encargos com a deslocação, por via aérea, entre o continente e as Regiões Autónomas, de equipas de futebol que disputem os campeonatos das quatro divisões nacionais, a Taça de Portugal, as provas de apuramento e a fase final do Campeonato Nacional de Júniores, e com a deslocação das respectivas equipas de arbitragem, sem prejuízo do disposto no artigo 17.º-D; o remanescente desta verba cativada constituirá receita geral do Instituto Nacional do Desporto.

Artigo 17.º-D

1 — Da verba que lhe for atribuída nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 17.º, o Instituto Nacional do Desporto reservará até 5% para serem entregues às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, respectivamente na proporção de 60% e 40%, para os fins consignados no número seguinte.

- 2 —
3 —»

Artigo 3.º

1 — Da aplicação da nova redacção do n.º 3 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 84/85, de 8 de Março, introduzida pelo presente diploma, não pode resultar para o Instituto Nacional do Desporto um montante global anual inferior ao recebido em 1996, actualizado anualmente de acordo com a taxa de inflação, reduzindo-se, na medida do necessário, a percentagem atribuída ao Ministério da Educação nos termos da alínea b) do n.º 3 daquele artigo.

2 — As verbas a atribuir ao Ministério da Educação no ano de 1997, nos termos da alínea b) do n.º 3 do artigo 17.º, serão deduzidas das importâncias já transferidas para este Ministério, pelo Instituto Nacional do Desporto, durante o corrente ano.

Artigo 4.º

1 — O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 — A nova redacção do n.º 3 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 84/85, de 8 de Março, e o artigo 3.º do presente diploma produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1997.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Agosto de 1997. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Mário Fernando de Campos Pinto* — *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado* — *Guilherme d'Oliveira Martins* — *Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina* — *Fernando Lopes Ribeiro Mendes* — *António José Martins Seguro*.

Promulgado em 16 de Setembro de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 18 de Setembro de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 52/97

de 30 de Setembro

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

É aprovado o Protocolo Adicional ao Acordo Cultural entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde no Domínio das Novas Tecnologias de Informação, assinado na Praia a 18 de Fevereiro de 1997, cuja versão autêntica em língua portuguesa segue em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Agosto de 1997. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Jaime José Matos de Gama* — *Rui Vieira Nery*.

Assinado em 15 de Setembro de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 19 de Setembro de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

PROTOCOLO ADICIONAL AO ACORDO CULTURAL ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DE CABO VERDE NO DOMÍNIO DAS NOVAS TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO

Considerando que a Internet oferece um novo e inexplorado espaço de colaboração no campo de lusofonia, abrangendo todo o planeta;

Considerando que o Ministério da Cultura de Portugal está a dinamizar um projecto que se denomina «Terrávista» e que pretende disponibilizar um espaço gratuito e o acesso às tecnologias de produção na Internet;

Considerando que o primeiro «Estaleiro» do Terrávista, espaço público de acesso às referidas tecnologias, é inaugurado por ocasião da visita oficial de S. Ex.^a o Primeiro-Ministro de Portugal a Cabo Verde, na Sala de Leitura do Instituto Superior de Educação da Cidade da Praia, Cabo Verde:

As duas Partes acordam no presente Protocolo:

Artigo 1.º

O presente Protocolo tem como objectivo a dinamização de acções de cooperação no âmbito da lusofonia, fazendo uso das novas tecnologias, no quadro do projecto Terrávista.

Artigo 2.º

As duas Partes comprometem-se a acompanhar a utilização e o desenvolvimento do «Estaleiro» do ISE, de forma a garantir que este sirva primordialmente para a produção de informação para a Internet em língua portuguesa no contexto cultural específico de Cabo Verde.